



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720526/2020-64
ACÓRDÃO	3003-002.758 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2018

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes de contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.

ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade. Por outro lado,

cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 101-012.438, de 10/09/2021**, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo do Auto de Infração (AI) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no valor de R\$ 2.462.908,83, atualizado na data do lançamento, devido ao não recolhimento do tributo sobre mútuos/empréstimos.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi comandado pelo MPF nº 09.1.04.00-2020-00056-7, para averiguar a regularidade tributária do contribuinte, em especial a respeito dos recolhimentos de IOF.

Iniciado o procedimento fiscal, a Fiscalização tinha dois objetivos, a averiguação da regularidade no pagamento do IRPJ, período de 01 a 12/2018, e do IOF, período de 01/2016 a 2018.

Neste processo estarão apenas as conclusões a respeito do IOF.

Após análise da documentação disponível, a Fiscalização verificou em especial, valores registrados a receber (créditos) de pessoas ligadas.

Entre idas e vindas, a Fiscalização solicitou informações a respeito dos valores contabilizados, sua natureza e documentação relacionada.

Paralelamente a Fiscalização também circularizou a devedora.

A partir da escrituração contábil, a Fiscalização concluiu pela existência contas contábeis representativas de empréstimos entre a pessoa jurídica fiscalizada, na qualidade de mutuante, e as pessoas jurídicas ligadas DONNET PARTICIPACOES S/A, CHOPIM EMPREEND. FLORESTAIS S/A e REMASA REFLORESTADORA S/A, sem o devido recolhimento de IOF.

Consignou também que a pessoa jurídica não apresentou contratos de empréstimos/mútuos ou equivalentes para suportar os registros contábeis.

Os valores mensais do IOF e o cálculo dos acréscimos legais, bem como a fundamentação legal, estão evidenciados por meio dos demonstrativos analíticos que são parte do documento identificado no lançamento de ofício.

Também ficou constatado que não houve contabilização do IOF devido (ECD e ECF), confissão em DCTF, fls. 935-937, ou recolhimentos (DARF código 1150), fls. 938.

A Fiscalização então realizou o lançamento do IOF.

II. DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresenta sua impugnação, na qual solicita:

- a) Que seja julgada procedente a impugnação;
- b) Caso procedente, que as operações de empréstimos já estejam atingidas pela decadência.

Apresenta como principais razões, em resumo:

Que as transferências não eram mútuos, mas meras disponibilizações de recursos, tal como uma conta corrente;

Que a Lei nº. 9779/99 e o Decreto nº. 6.306/2007 apenas incluíam na base de cálculo do IOF as operações e mútuos praticados entre particulares;

Que as operações de conta corrente não podem ser confundidas com os mútuos;

Alega que o CARF já decidira que os mútuos e contratos de conta corrente não se confundem;

Traz o Acórdão nº 3101-001.094, de 25 de abril de 2012, do CARF em sua defesa;

Que a natureza das transações era civil e não financeira, não havendo incidência do IOF;

Alega que o contrato de conta corrente não é regulamentado pela legislação brasileira, apenas doutrinariamente;

Realiza uma diferenciação entre o contrato de conta corrente e o de mútuo, segue tabela feita pelo contribuinte:

Critério de classificação	Contrato de Conta Corrente	Contrato de Mútuo
Quanto a positivação	Típico	Típico
Quanto à natureza do contrato	Convencional	Real
Quanto ao objeto do contrato	Abertura de conta corrente para débitos e créditos recíprocos, para liquidação posterior.	Empréstimo de coisa determinada e fungível, mediante devolução posterior.
Quanto à natureza da tradição entre as partes	Indivisíveis, devendo ser tratadas como uma massa homogênea	Divisíveis e individualizados, com tratamento próprio para cada transação
Quanto ao aspecto subjetivo da obrigação	Bilateral	Unilateral
Quanto à dimensão econômica	Oneroso ou Gratuito	Oneroso ou Gratuito
Quanto ao aspecto subjetivo	As partes assumem natureza de credor e devedor após a liquidação da conta corrente	As partes são mutuante e mutuário desde a tradição do bem
Quanto à cobrança de juros	Somente após a liquidação	Imediatamente após a tradição
Quanto ao tempo do contrato	Temporário ou Tempo Indeterminado	Temporário

Alega que se for considerado mútuo, os valores transferidos à Donnet Participações teria sido por prazo determinado;

Alega que as transferências à Donnet ocorreram em fevereiro de 2012 e julho de 2014, portanto o possível lançamento teria decaído.

É o relatório.

Analisando as razões de defesa, a 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, assim ementou a sua decisão:

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

IOF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

No caso de operações com valor principal não definido o fato gerador se difere no tempo, como um fato continuado, dia após dia, mas cuja base de cálculo do tributo dependerá do valor dessa operação de crédito entre as partes naquele dia.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. LIMITE DE CRÉDITO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

IOF. MÚTUOS PACTUADOS VERBALMENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS.

A utilização de uma rubrica contábil para registrar transferências de recursos entre empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, com ou sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, onerosos ou não, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF Crédito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao impugnante mencionar na sua impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Art. 16, inciso III do PAF).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repete os mesmos argumentos postos em sua Impugnação:

- A análise da fiscalização partiu da errônea premissa de que as operações comerciais entre a Recorrente e as empresas ligadas eram operações de crédito que se encaixariam no conceito de mútuo;
- A Lei nº 9.779/1999 e o Decreto nº 6.306/2007 determinam que incide IOF apenas sobre operações mútuo praticadas entre particulares;
- As operações realizadas entre a Recorrente e as empresas ligadas DONNET, CHOPIM e REMASA, são operações de conta corrente, sobre as quais não incide IOF, por ausência de previsão legal; e
- *Ad argumentadum*, em relação a empresa DONNET, caso as operações realizadas entre as empresas ligadas sejam consideradas empréstimos, deve-se reconhecer a decadência do direito do fisco de constituir o débito, por força do art. 173, I, do CTN, ou, quando menos, deve-se determinar o recálculo do IOF tomando como base o prazo fixo e valor

predeterminado, nos termos do art. 7º, I, 'b' e parágrafo 1º, do Decreto nº 6.306/2007.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 15/10/2021 (fl.1.409) e protocolou Recurso Voluntário em 13/11/2021 (fl.1.410) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da decadência:

Conforme relatado, em sede de prejudicial de mérito, alegou a recorrente que o Auto de Infração estaria fulminado pela decadência, considerando a data dos fatos geradores (fevereiro de 2012 a julho de 2014), o lançamento fiscal está decaído desde janeiro de 2020, conforme determina o art. 173, I, do CTN. Aduz, que o fato gerador do IOF ocorre "*na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado*", nos termos em que definido pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.779/99, seja em operações de valor definido ou não, é a concessão do crédito.

Sem razão a recorrente nesse ponto. Vejamos.

De início, cabe observar que nesta modalidade de operação de crédito decorrente de mútuo financeiro no qual o mutuante é uma pessoa jurídica, o legislador elegeu como critério temporal do IOF a data da concessão do crédito, nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.494/2002, replicado pelo Decreto nº 6.306/2007.

No entanto, apesar do fato gerador do IOF ser a simples colocação do valor à disposição do interessado, sua apuração "*quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até*

¹ Decreto nº 70.235/ de 06 de março de 1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação”, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007.

O Decreto nº 6.306/2007, em seus artigos 3º e 7º, dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º **O fato gerador do IOF** é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º **Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:**

I - **na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;**

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º Considera-se nova operação de crédito o financiamento de saldo devedor de conta-corrente de depósito, correspondente a crédito concedido ao titular, quando a base de cálculo do IOF for apurada pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 4º **A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:**

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

(...)

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Da Alíquota

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º **A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são** (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito**, até o termo final da operação, a base de cálculo **é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:**

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;
2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;
2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (grifou-se)

Ao analisar mais detalhadamente a peculiaridade da incidência tributária, percebe-se que, nos termos do **art. 7º do Decreto nº 6.306/2007**, ela não ocorre apenas uma vez, como é comum em outras espécies tributárias, mas se estende ao longo de toda a duração do mútuo, com incidência mensal, baseada nos saldos devedores diários verificados no último dia do mês. Ou seja, a apuração do tributo depende do fator temporal, visto que a relação obrigacional entre o mutuário e mutuante prossegue no tempo, para além do seu termo inicial, enquanto não for adimplida a obrigação.

Logo, enquanto o valor disponibilizado ao mutuário não for quitado, ou encerrada a sua disponibilidade, o IOF continuará incidindo diariamente, pois o texto legal determina que a **base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários até o termo final da operação**. A legislação é de clareza solar: na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, *“quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da*

operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação” (art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (Acórdão nº 9303-010.088).

(Acórdão nº 9303-016.181 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 16561.720101/2017-31, Rel. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 10 de outubro de 2024).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (...)

(Acórdão nº 9303-009.960 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 10480.727985/2015-15, Rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Sessão de 21 de janeiro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

(Acórdão nº 9303008.712 – 3ª Turma, Processo nº 10120.731367/2012-16, Rel. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 12 de junho de 2019).

No presente caso, considerando os fatos apurados no TVF às fls.950/991, a fiscalização constatou que:

- Os empréstimos registrados nas três contas contábeis descritas não têm, formalmente, datas e valores previamente estabelecidos do principal a ser quitado pelos mutuários.
- Estando operacionalizados por meio de contas correntes contábeis, com lançamentos de débitos e créditos, estes mútuos têm característica de reutilização sucessiva de créditos.
- O fato de o mutuário ter a faculdade de livre opção e conveniência para liquidar os empréstimos, **por inexistir prazo definido para a quitação do principal, tem características de crédito rotativo.**

Assim, como acima demonstrado, na mensuração de sua base de cálculo haverá que ser computado o somatório dos saldos devedores, inexistindo previsão normativa que ampare a exclusão de saldos devedores decorrentes de operações de mútuo em que a entrega dos recursos tenha se dado em 2016 (ou mesmo anteriormente), como suscitado pela recorrente.

Portanto, verifica-se que não ocorreu a decadência dos valores lançados, de forma que nego provimento ao recurso nesse ponto.

III – Do mérito:

Antes de adentrar aos argumentos postos pela defesa, oportuno trazer a colação a legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - **empréstimo sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. **Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.**

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907/2009, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º **O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.**

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Tal ponto, foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Leading Case RE 590.186, que em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade art. 13 da Lei nº 9.779/99, firmando a tese do Tema nº 104, segundo a qual: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras".

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020).

II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

III – Fixação de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 590186, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-10-2023 PUBLIC 17-10-2023)

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão colegiada da 2ª Turma do TRF4, na qual ficou assentado que o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei 9.779/1999.

O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Pois bem. O Plenário desta Suprema Corte teve a oportunidade de analisar questão análoga à presente no julgamento da ADI 1.763/DF-MC, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A ementa desse julgamento é a seguinte:

(...)

Mais recentemente, em 16/6/2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, este Plenário voltou a se debruçar sobre a questão no julgamento do mérito da mesma ADI 1.763/DF. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou, à unanimidade, que “[...] *nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras*”.

A síntese desse julgamento é a seguinte:

(...)

Como se verifica do relatório, os argumentos declinados no recurso extraordinário(doc. eletrônico 1) são muito semelhantes aos rechaçados por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF.

Com efeito, **aduz a recorrente que “a discussão dos autos versa sobre a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial”, e que “faltam subsídios para a incidência do IOF nas relações entre particulares**”. Por fim, alega que “no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas sim, torna-se o mutuante obrigado a restituir ao mutuário o que dele recebeu”, sendo “incontestável que não se insere no conceito de operação de crédito o contrato de mútuo realizado entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas”.

Tais argumentos foram todos bem endereçados nas razões de decidir da ADI 1.763/DF, seguidas à unanimidade pelo Plenário.

Sobre a tese de restrição do IOF às operações de crédito realizadas por instituições financeiras, excluindo-se as operações entre particulares, colhe-se do voto condutor o seguinte:

*“Contudo, embora seja hoje pacífico que as empresas de factoring não necessitam ser instituições financeiras e, por isso, independem de autorização prévia do Banco Central para se constituir e funcionar, essa não parece uma razão suficiente para inquirir de inconstitucional a norma impugnada, ao contrário do que pareceu à requerente. E isso porque nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **A expressão contida no texto da Constituição é simplesmente “operações de crédito”, não havendo qualquer qualificação relativa à operação realizada por este ou por aquele tipo de pessoa.**”*

(...)

Já quanto à caracterização do mútuo enquanto operação de crédito, peço vênha para destacar os seguintes excertos do voto condutor na ADI 1.763/DF:

A expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco, e a doutrina jurídica parece não haver dedicado muito esforço para a definir, contentando-se com sua noção econômica, que é a mais difundida.

(...)

Por sua vez, **no direito das obrigações, “crédito” não é mais do que o direito correspondente ao dever que assumiu o devedor na relação obrigacional**. Não é, contudo, nessa acepção, rigorosamente jurídica, que o conceito deve ser entendido para a correta circunscrição da hipótese de incidência do IOF. **Há, também, que se atentar para a noção econômica de crédito**.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. nos dá conta de que **a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito**:

“a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura” (Títulos de Crédito. 3. ed., 2004, Rio de Janeiro: Renovar. p. 1-2).

Por sua vez, **no que diz respeito às operações de crédito, De Plácido e Silva define-as como “[a]s que têm por objetivo o levantamento ou o suprimento de numerário, que venha atender as necessidades financeiras de um estabelecimento comercial, civil ou público**.

Na técnica bancária, os empréstimos feitos em banco, os descontos de títulos, entendem-se operações de crédito.

Costumam, em certos casos, chamá-las de operações financeiras, justamente porque sua finalidade é a de conseguir recursos ou meios financeiros para custeio de um negócio ou desenvolvimento do mesmo” (Vocabulário Jurídico. 27ª ed., 2007, Rio de Janeiro: Forense, p. 983).

[...]

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

[...]

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos. (destaquei)

À luz de tais noções que orientaram a Suprema Corte no julgamento da ADI 1.763/DF, não há como fugir à compreensão de que o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” (art. 568 do Código Civil) e ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

A corroborar a amplitude da expressão “operações de crédito” a que se refere o texto constitucional, acrescento a lição de Roberto Quiroga Mosquera:

Claro está, pois, que o imposto sobre operações de crédito, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal poderá incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente contra uma prestação futura, ou seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura.

Dentro do conceito acima exposto, enquadram-se inúmeras espécies de operações de crédito. Operações entre: a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e pessoas jurídicas; c) pessoas jurídicas. Além do que, poderão existir operações de

crédito realizadas entre: a) pessoas, físicas ou jurídicas, não financeiras; [...]. O que queremos demonstrar é que as operações de crédito nem sempre são realizadas com entidades financeiras. **O mútuo, como operação comercial, não se enquadra, em princípio, na definição de operação financeira.**

[...]

Portanto, o legislador constitucional atribuiu à União uma gama variada de operações de crédito, passíveis de tributação pelo imposto previsto no artigo 153, inciso V, do Texto Maior. Cabe ao legislador ordinário, quando do exercício da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo citado artigo 153, prescrever, em Lei Ordinária, as operações de crédito que pretende ver tributadas. Ele poderá elencar todas e quaisquer operações de crédito ou apenas algumas. Poderá eleger apenas aquelas nas quais aparece a entidade financeira como parte da relação ou, ainda, aquelas nas quais as partes são pessoas não financeiras etc. (Tributação no mercado financeiro e de capitais. 1998, São Paulo: Dialética. p. 108). (destaquei)

Rejeito, portanto, com fundamento na doutrina e no precedente deste próprio Supremo Tribunal Federal, os argumentos suscitados no recurso extraordinário.

A integração das disposições legais e infralegais citadas, bem como o entendimento do STF, indica que o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, bastando que haja entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização, - sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição, independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência, podendo ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Feito esse breves esclarecimentos, passo de plano à análise do caso concreto.

Como relatado, a partir da escrituração contábil, referentes aos anos-calendário 2016 a 2018, a Fiscalização concluiu pela existência contas contábeis representativas de empréstimos entre a pessoa jurídica fiscalizada, na qualidade de mutuante, e as pessoas jurídicas ligadas DONNET PARTICIPACOES S/A, CHOPIM EMPREEND. FLORESTAIS S/A e REMASA REFLORESTADORA S/A, como não houve confissão de qualquer parcela do imposto em DCTFs (fls. 935-937), bem como não houve recolhimentos (fls. 938), foi lavrado o Auto de Infração para exigência do IOF no período fiscalizado.

A partir dos valores registrados nas ECF's retificadoras apresentadas às fls. 371-372, dos períodos findos em 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, relativo a conta 1.01.02.09.10 - Demais Créditos a Receber – Circulante, foi constatado a declaração de créditos com pessoas citadas, nos valores abaixo reproduzidos (fl.11 do TVF):

Código	Conta Contábil	2016	2017	2018
2854	DONNET PARTICIPACOES	831.760,56	831.760,56	0,00
2856	CHOPIM EMPREEND. FLORESTAIS S/A	0,00	5.514,85	1.116.638,98
3111	REMASA REFLORESTADORA S/A	11.180.110,72	32.843.400,69	52.805.656,12
	SOMA conta referencial 1.01.02.09.10	12.011.871,28	33.680.676,10	53.922.295,10

Consideradas as peculiaridades, a fiscalização elaborou planilhas para fins de demonstração e de apuração, sendo partes integrantes do presente lançamento de ofício:

Planilha	Conteúdo
1.1	Razão da conta 1.01.06.01.01 - 2854 DONNET PARTICIPACOES
1.2	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.01 (2854) – MÚTUOS FINANCEIROS
1.3	Apuração das bases de cálculos - conta 1.01.06.01.01 (2854)
1.4	IOF sobre as bases de cálculos apuradas - conta 1.01.06.01.01 (2854)
2.1	Razão da conta 1.01.06.01.03 - 2856 CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A / 117050001 Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.
2.2	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.03 (2856/117050001)
2.3	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.03 (2856/117050001) – MÚTUOS FINANCEIROS
2.4	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.03 (2856/117050001) – DEMAIS CRÉDITOS
2.5	Apuração das bases de cálculos - conta 1.01.06.01.03 (2856/117050001)
2.6	IOF sobre as bases de cálculos apuradas - conta 1.01.06.01.03 (2856/117050001)
3.1	Razão da conta 1.01.06.01.02 - 3111 REMASA REFLORESTADORA S/A / 117050004 Intercompanhias - Remasa Reflorestadora
3.2	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.02 (3111/117050004)
3.3	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.02 (3111/117050004) – MÚTUOS FINANCEIROS
3.4	Consolidação diária da conta 1.01.06.01.02 (3111/117050004) – DEMAIS CRÉDITOS
3.5	Apuração das bases de cálculos - conta 1.01.06.01.02 (3111/117050004)

Planilha	Conteúdo
3.6	IOF sobre as bases de cálculos apuradas - conta 1.01.06.01.02 (3111/117050004)
4	Consolidação do IOF apurado

Considerados os fatos apurados, a fiscalização constatou que:

- A partir da análise escrituração contábil digital (ECD) dos anos-calendário 2016 a 2018, foi constatado que há valores registrados reconhecidamente como mútuos financeiros e outras operações fora desse conceito, tais como notas de débitos de compras, de faturamentos e de terceiros, transferência de custos da atividade (estoques) e ajustes contábeis.
- Não houve contabilização do IOF devido (ECD e ECF), confissão em DCTF, fls. 935-937, ou recolhimentos (DARF código 1150), fls. 938.
- Foi constatado que a pessoa jurídica não apresentou contratos de empréstimos/mútuos ou equivalentes para suportar os registros contábeis, objeto da intimação.
- Os empréstimos registrados nas três contas contábeis descritas não têm, formalmente, datas e valores previamente estabelecidos do principal a ser quitado pelos mutuários.
- Estando operacionalizados por meio de contas correntes contábeis, com lançamentos de débitos e créditos, estes mútuos têm característica de reutilização sucessiva de créditos.

- O fato de o mutuário ter a faculdade de livre opção e conveniência para liquidar os empréstimos, por inexistir prazo definido para a quitação do principal, tem características de crédito rotativo.
- Sobre a base de cálculo mensal SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS, incidiu a alíquota de 0,0041%, segundo o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea 'a', item 1, do RIOF/07.
- Sobre os acréscimos devedores diários (alíquota de 0,38%), não foi aplicável no caso concreto, pois não foram identificados acréscimos devedores da conta contábil como um todo menores que os saldos devedores provenientes de mútuos financeiros.
- Importante ainda destacar que a forma de escriturar adotada pela fiscalizada vinculou esta fiscalização à adoção de análises e cálculos adicionais com o fim de contribuir para a liquidez do crédito tributário.
- Enfim, os registros contábeis e os esclarecimentos apresentados pela fiscalizada, sem as devidas justificativas que refutem os fatos apurados, vinculam a exigência do imposto.
- Assim, em sendo a transferência dos recursos da pessoa jurídica mutuante para a pessoa jurídica mutuária por meio de conta bancária, restou atendida a condição primordial para a configuração do fato gerador do IOF, qual seja, mútuo de recursos financeiros (dinheiro) entre pessoas jurídicas (artigo 3º, § 3º, inciso III, do RIOF/07).

No julgamento de primeira instância, a DRJ manteve exigência, uma vez que *“os patrimônios das companhias não se comunicam, logo qualquer transferência entre empresas, que caracterize uma transferência financeira, que estabeleça um direito de mesma espécie a ser recebido no futuro é um mútuo/empréstimo”*. E conclui ao afirmar que *“a existência de posições recíprocas como credor e devedor não desconfigura a existência dos mútuos. Em um dia minha necessidade creditícia é positiva, em outra negativa”*.

Em seu recurso, a recorrente tece longas considerações a respeito das diferenças entre os institutos, conta corrente e de mútuo, e alega que a legislação não inclui as operações de conta corrente como hipótese para a cobrança do IOF crédito. Aduz, que através dos documentos trazidos aos autos, *“os contratos por ela celebrados junto às empresas ligadas tratam-se apenas de contratos de conta corrente”*, e que *“não há fundamento ou comprovação alguma nos autos que caracterize os supostos mútuos, ou que as operações realizadas pela Recorrente sucederam operações de mútuos. E isso porque, as operações realizadas pela Recorrente não possuem os elementos necessários para serem juridicamente qualificadas como mútuo financeiro”*.

Quanto as operações realizadas com a **DONNET**, defende o seguinte:

Em relação as operações realizadas com a DONNET, a Recorrente demonstrou e comprovou que o saldo em análise se refere à conta a receber que a Recorrente detinha em face da empresa, decorrente da remessa de recursos entre as

empresas, baixada por cessão de crédito, conforme instrumento anexo (fls. 724/728).

Os valores que compõe a conta de créditos entre a Recorrente e a DONNET estão previstos no livro razão contábil (fls. 741/742). Neste arquivo, estão discriminados todos os lançamentos ocorridos entre as empresas para composição do saldo de R\$ 831.760,56.

O plano de contas utilizado no período de 01/01/2010 a 31/12/2014 consta nas fls.743/795 e os documentos comprobatórios nas fls. 796/814.

A quitação posterior por meio de cessão de crédito só evidencia a baixa de um saldo que não contempla os requisitos materiais de uma operação de mútuo, pois não há prazo certo para quitação da dívida e ainda, não há o que se falar em restituição da coisa do “mesmo gênero, qualidade ou quantidade”.

Consta do TVF, que a conta contábil 2854, conta estruturada **1.01.06.001.0001**, foi utilizada pela fiscalizada com o fim de registrar valores a receber de partes relacionadas, no caso, a **DONNET PARTICIPAÇÕES S.A.**, e os valores registrados nas ECFs da fiscalizada nos anos-calendário 2016 a 2018 períodos findos em 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018:

Código	Conta Contábil	2016	2017	2018
2854	DONNET PARTICIPACOES	831.760,56	831.760,56	0,00

No entanto, apesar dos esforços da pessoa jurídica, os esclarecimentos e elementos apresentados até o momento não evidenciam, de forma cabal, a origem ou natureza dos créditos contabilizados, ou ainda, as contrapartidas, ao longo dos anos até 31/12/2014, quando atingiu a soma de R\$ 831.760,56:

- **Disponibilidades (caixa, bancos conta movimento etc.); ou**
- **Demais bens e direitos (estoques, imobilizado etc.).**

Devidamente motivada, a fiscalização lavrou a Intimação nº 13/2021, fls. 732-735, e, em atenção a esta, a contribuinte apresentou o razão contábil da conta 13708 (1.1.3.70.008) Donnet Participações, anos-calendário 2012 a 2014, referente plano de contas anterior, bem como documentos bancários de pagamentos ou transferências efetuados pela fiscalizada, fls. 738-814.

No razão contábil, fls. 742, está demonstrada a contabilização dos valores entre os anos 2012 e 2014, chegando-se à soma de R\$ 831.760,56:

INATIVA-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.INATIVA					Página: 2
Razão Consolidado					Período: 01/01/10 a 31/12/19
					Livro: 6
Data	Histórico	Contrap.	Débito	Crédito	Saldo
Conta:	13708 - 1.1.3.70.008 - Donnet Participações				
16/02/12	Valor ref. Redução de Capital conforme Ata 27/10/10		122.000,00		122.000,00
27/11/12	Valor ref. redução de capital Donnet		50.000,00		172.000,00
23/04/13	Valor ref. Redução Capital Donnet		50.000,00		222.000,00
18/06/13	Valor ref. Redução de Capital Donnet		50.000,00		272.000,00
23/07/13	Valor ref. Redução de Capital		50.000,00		322.000,00
22/10/13	Valor ref. Mutuo Donnet		50.000,00		372.000,00
17/12/13	Valor ref. Transf para Donnet		50.000,00		422.000,00
17/03/14	Transf. conta Timbo MUTUO com DONNET	23201	114.760,56		536.760,56
25/03/14	Transf. conta ref Resgate de Ações.		15.000,00		551.760,56
02/04/14	Transf. conta Mutuo contra DONNET		10.000,00		561.760,56
08/04/14	Transf. conta ref tb donnet		50.000,00		611.760,56
19/05/14	Valor ref. mutuo Donnet		50.000,00		661.760,56
27/05/14	Valor ref. mutuo Donnet		70.000,00		731.760,56
17/06/14	Valor ref. mutuo Donnet		50.000,00		781.760,56
08/07/14	Valor ref. mutuo Donnet		50.000,00		831.760,56
	TOTAIS		831.760,56	0,00	831.760,56

A conta 13708 (1.1.3.70.008) Donnet Participações está inativa, sendo o saldo transferido para a nova conta 2854 (1.01.06.01.0001) DONNET PARTICIPAÇÕES em 31/12/2014, conforme plano de contas da pessoa jurídica fiscalizada adotada no ano de 2014.

Constatou-se da análise dos documentos bancários de pagamentos ou transferências efetuados pela fiscalizada, fls. 796-814, que as contrapartidas da conta 13708 (1.1.3.70.008) Donnet Participações, somando R\$ 831.760,56, são contas representativas de disponibilidades – Banco HBSC.

Assim, em sendo a transferência dos recursos da pessoa jurídica mutuante para a pessoa jurídica mutuária por meio de conta bancária, restou atendida a condição primordial para a configuração do fato gerador do IOF, qual seja, mútuo de recursos financeiros (dinheiro) entre pessoas jurídicas (artigo 3º, § 3º, inciso III, do RIOF/07), conforme fundamentação da subseção 4.1.

Vamos analisar a transferência dos recursos financeiros da pessoa jurídica fiscalizada para a DONNET PARTICIPAÇÕES S/A. O razão contábil reproduzido aponta transferências em dinheiro de três naturezas ou grupos de registros contábeis:

Grupo	Registros Contábeis	Quantidade	Soma
1	Valores lançados expressamente como mútuo para Donnet	7	394.760,56
2	Histórico de transferências para Donnet	2	100.000
3	Histórico de redução de capital Donnet ou resgate de ações	6	337.000,00
	Soma	15	831.760,56

Saliente-se que a pessoa jurídica não apresentou contratos ou outros documentos que possam porventura contrapor os argumentos aqui expostos.

Adentrando na análise das operações realizadas, consoante pormenorizadamente explicitadas no TVF, constata-se que o histórico descrito nos registros contábeis, somando R\$ 831.760,56, identificados como “transferência”, denota que houve empréstimo de recursos financeiros (dinheiro) da pessoa jurídica mutuante (fiscalizada) para a pessoa jurídica mutuária DONNET PARTICIPAÇÕES S/A, considerada a robusta fundamentação. Salienta a Autoridade Fiscal que os “lançamentos contábeis, do mesmo modo constatados nos registros dos Grupos 1 e 2, têm

a débito conta contábil representativa de valores a receber junto à DONNET PARTICIPAÇÕES S/A, e a crédito a conta bancária correspondente à movimentação mantida no HSBC Bank”

Nos documentos bancários, consta DONNET PARTICIPAÇÕES S/A expressamente como beneficiária. Reproduz-se parte de um dos documentos bancários:

			
CONTAS A PAGAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO Emissão em 21/05/2014 - 10:54:29			
Contrato: 444570			
Nome do Favorecido: DONNET PARTICIPACOES S/A		Número de Compromisso: 190514	
Banco: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	Agência: 0454	Conta do Favorecido: 00000003169	CNPJ/CPF do Favorecido: 09.095.511/0001-09
Data do Pagamento: 19/05/2014	Valor do Pagamento: R\$ 50.000,00	Tipo do Pagamento: Fornecedores	
Modalidade: Transferência	Emissão de Aviso: Não	Endereço:	
Número:	Complemento:	Bairro:	
CEP: 00000000	Cidade:	UF:	
Autenticação:		1905201400000050000000217444570190514	
Informações Complementares: TB PARA DONNET			

Ainda, a circularizada DONNET PARTICIPAÇÕES S/A apresentou o seu razão contábil da conta passiva 23405 (2.1.6.50.005) Timbó Empreendimentos, fls. 917, que é um espelho da conta 13708 (1.1.3.70.008) Donnet Participações da contabilidade da fiscalizada:

INATIVA - DONNET PARTICIPACOES - INATIVA					Página: 2	
Razão Consolidado					Período: 01/01/10 a 31/12/19	
					Livro: 6	
Data	Histórico	Contrap.	Débito	Crédito	Saldo	
Conta:	23405 - 2.1.6.50.005 - Timbo Empreendimentos					
03/09/12	Valor ref. Redução de Capital conforme Ata de 27/10/10 Regularização transferência.	13603		122.000,00	122.000,00	
27/11/12	Valor ref. redução capital Timbo			50.000,00	172.000,00	
23/04/13	Valor ref. redução de capital Timbo			50.000,00	222.000,00	
18/06/13	Valor ref. redução de Capital Timbo			50.000,00	272.000,00	
23/07/13	Valor ref. redução de capital			50.000,00	322.000,00	
22/10/13	Valor ref. Mutuo de Timbo			50.000,00	372.000,00	
17/12/13	Valor ref. Transferencia de Timbo			50.000,00	422.000,00	
17/03/14	Transf. conta ref Resgate de Ações cfe Ata.			114.760,56	536.760,56	
25/03/14	Transf. conta ref Resgate de Ações cfe Ata.			15.000,00	551.760,56	
02/04/14	Transf. conta Mutuo Contra TIMBO			10.000,00	561.760,56	
02/05/14	Valor ref. a reclassificação de Contas do mes de Abril 2014	13710		50.000,00	611.760,56	
19/05/14	Valor ref. mutuo			50.000,00	661.760,56	
27/05/14	Valor ref. mutuo			70.000,00	731.760,56	
17/06/14	Valor ref. mutuo			50.000,00	781.760,56	
08/07/14	Valor ref. mutuo			50.000,00	831.760,56	
	TOTALS		0,00	831.760,56	831.760,56	

Com os esclarecimento e os elementos apresentados pela recorrente, ratificados pela circularizada em sua escrituração, confirmam a avaliação inicial da fiscalização de que os valores devidos pela DONNET PARTICIPAÇÕES S/A à fiscalizada serão honrados sem prazo certo e foram registrados pela mutuante na conta contábil 2854 (1.01.06.01.0001) DONNET PARTICIPAÇÕES, isto é, na forma de conta corrente, conforme consta da sua escrituração contábil.

Os fatos registrados na conta contábil 2854 (1.01.06.01.0001) DONNET PARTICIPAÇÕES, cujos saldos se avolumaram, sem contrato formal, na conta contábil precedente 13708 (1.1.3.70.008) Donnet Participações até atingir o montante de R\$ 831.760,54, registram que no ano-calendário 2014 não houve qualquer aumento ou redução até 2018, em que foi registrado, por meio de “contrato de particular de cessão de direito de crédito”, contido às fls.724/728, firmado em 30/07/2018, em que figura como “cedente” a empresa fiscalizada, e de outro lado a empresa REMASA REFLORESTADORA S/A, como “cessionária”, relacionado ao crédito havido em face da empresa DONNET PARTICIPAÇÕES S/A, que figura como “interveniente anuente”.

Para conhecimento, trago a colação a Cláusula Segunda do referido contrato:

Cláusula Segunda - Da Onerosidade da Cessão de Direito de Crédito

2.1 Em contrapartida à cessão ora realizada, a Cedente fará jus ao recebimento do montante de R\$ 831.760,56 (oitocentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago pela Cessionária em momento posterior, no prazo e condições estipuladas entre si.

A quitação posterior por meio de cessão de crédito só evidencia que houve de fato disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros à pessoas jurídica coligadas (Donnet Participações), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, caracterizado a operação correspondente a mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), com a consequente incidência do IOF.

Ressalta-se, neste ponto, que a presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade, caso pretenda decretar a imprestabilidade da escrituração para fins fiscais. E, de outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.”

Em se tratando de operações comerciais (e não de crédito), como defendido pela recorrente, para descaracterizar a presunção de operação de mútuo — especialmente quando o Fisco presume empréstimo entre empresas devido a entradas/saídas de recursos, ou seja, comprovar que os valores transitaram apenas como repasse ou adiantamento, seria necessário: (a) a identificação da origem/destino das transferências, conciliando os lançamentos contábeis e os extratos; (b) comprovação de vínculo com fatos operacionais; (c) prova de que não existe obrigação de restituição. Trazendo aos autos, por exemplo: pagamento a fornecedor de terceiro (nota fiscal + ordem de pagamento + conciliações); rateio de despesas, AFAC (Ata de sócios + registros contábeis de AFAC + ausência de obrigação de devolução); distribuição de lucros (Ata de sócios + registro de lucros acumulados); reembolso operacional (documentos operacionais + notas fiscais + relatórios internos). Como se vê, a recorrente não logrou êxito em comprovar que tais valores não têm natureza de operações correspondentes a mútuo, devendo, por isso, ser mantido o lançamento fiscal.

Já em relação as operações com as empresas **CHOPIM** e **REMASA**, consta do recurso:

Em relação as operações com as empresas **CHOPIM** e **REMASA**, tratam-se de transferências de recursos financeiros e também de encontro de contas em relação a pagamentos de notas de débito e outros custos da atividade, conforme verificado pela própria fiscalização no TVF.

Em que pese a fiscalização tenha erroneamente considerado que dentre as operações de conta corrente existiam mútuos financeiros, restou consignado no TVF (fls. 974) que as operações entre a Recorrente e as empresas ligadas se consubstanciavam em notas de débitos e demais custos da atividade. Veja-se: *“torna imprescindível uma análise mais detalhada, pois foi constatado, na mesma conta contábil, que há valores registrados reconhecidamente como mútuos financeiros e outras operações fora desse conceito, tais como notas de débitos de compras, de faturamentos e de terceiros, transferência de custos da atividade (estoques) e ajustes contábeis.”*

Ocorre que todas essas movimentações representam operações de conta corrente. Nessas contas são registrados débitos e créditos decorrentes do dia a dia das empresas ligadas e que serão liquidados ao final de um período, com apuração de saldo devedor ou credor.

Não se trata de empréstimo de valores, mas sim de transferências de recursos do caixa de uma empresa do grupo (planilha anexa fls. 347/348) que possui o recurso disponível no momento, a outra empresa ligada. Posteriormente, esses saldos são ajustados, como bem observou a DRJ.

Veja-se que, ao longo do tempo, determinada conta ora fica credora ora fica devedora.

Além disso, tem-se que os valores que transitam nas contas se referem não só a transferências financeiras como também o encontro de contas relativos a outros débitos das empresas envolvidas.

Esta característica é típica de contratos de conta corrente, que pressupõe a alternância entre débito e crédito, cujo valor apenas é verificado na ocasião do balanço final, que nos termos destacados pela própria fiscalização, ocorreu em 2019.

Tais argumentos apenas reafirmam aquilo que já foi amplamente discutido: as operações firmadas pela Recorrente não caracterizam mútuos financeiros, mas sim, contratos de conta corrente puros e simples.

Sem razão a recorrente.

Sobre as operações realizadas entre a **CHOPIM**, consta do TVF que da análise da conta contábil e da documentação colhida, a fiscalização constatou que na mesma conta contábil há valores registrados reconhecidamente como mútuos financeiros e outras operações fora desse

conceito, tais como notas de débitos de compras, de faturamentos e de terceiros, transferência de custos da atividade (estoques) e ajustes contábeis. Antes de chegar à base de cálculo do imposto propriamente dita, demonstrou os valores correspondentes efetivamente a mútuos financeiros, reconhecidos pela pessoa jurídica em sua planilha auxiliar com a classificação das operações (fls. 457/488), e reproduz parte do demonstrativo:

PLANILHA 2.3 CONSOLID MUTUO

Contas: 1.01.06.01.03 - 2856 CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A / 117050001 Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.

Data	Cód.Conta	Conta	Saldo Inicial	D/C	Débitos Mútuos	Créditos Mútuos	Saldo Final	D/C
A	B	C	D	E	F	G	H=D+F-G	I
[...]								
13/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	0,00		54.924,70	0,00	54.924,70	D
14/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
15/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
16/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
17/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
18/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
19/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
[...]								
31/03/2017	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
01/04/2017	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
02/04/2017	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
03/04/2017	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	54.924,70	D	0,00	0,00	54.924,70	D
[...]								
28/12/2018	117050001	Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.	887.123,14	D	0,00	0,00	887.123,14	D
29/12/2018	117050001	Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.	887.123,14	D	0,00	0,00	887.123,14	D
30/12/2018	117050001	Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.	887.123,14	D	0,00	0,00	887.123,14	D
31/12/2018	117050001	Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.	887.123,14	D	0,00	0,00	887.123,14	D

Ainda, a Autoridade Fiscal demonstra que na planilha auxiliar de classificação das operações (fls.457/488) apresentada à fiscalização, restou evidente que contempla operações intercompanhias fora do conceito tributário estrito de mútuo financeiro, tratando-se de notas de débitos de compras, de faturamentos e de terceiros, transferência de custos da atividade (estoques) e ajustes contábeis.

Traz destaques da planilha auxiliar referentes ao mútuo financeiro envolvendo a mutuária CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A:

Data	Ano	Empresa envolvida	Movimento	Contrapartida	Histórico	Débito	Crédito	Natureza
27/07/2016	2016	Chopim		3101	TRANSF. INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FL	276.602,43	-	Mútuo Financeiro
27/07/2016	2016	Chopim		3128	TRANSF. INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FL	-	276.602,43	Mútuo Financeiro
13/09/2016	2016	Chopim		3101	TRANSF INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLO	54.924,70	-	Mútuo Financeiro
14/06/2018	2018	Chopim	255657	3810	TED INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLOREI	90.000,00	-	Mútuo Financeiro
22/06/2018	2018	Chopim	256082	3810	TED INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORES	420.000,00	-	Mútuo Financeiro
09/07/2018	2018	Chopim	264338	3810	TED INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORES	120.000,00	-	Mútuo Financeiro
16/07/2018	2018	Chopim	264456	3810	TED INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORES	60.000,00	-	Mútuo Financeiro
19/07/2018	2018	Chopim	264468	3810	TED INTERCOMPANHIA CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORES	30.000,00	-	Mútuo Financeiro
31/07/2018	2018	Chopim	267138	1621	VLR REF. NOTA DE DEBITO FINANCEIRO 201807001	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
31/07/2018	2018	Chopim	267139	8267	VLR REF. NOTA DE DEBITO FINANCEIRO 201807002	6.099,22	-	Mútuo Financeiro
31/08/2018	2018	Chopim	271851	8267	VLR REF. NOTA DE DEBITO FINANCEIRO 201808002	6.099,22	-	Mútuo Financeiro
10/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO N.F. 8994 - CHOPIM		130,00	Mútuo Financeiro
10/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO N.F. 68434 - CHOPIM		38.285,00	Mútuo Financeiro
10/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO N.F. ROY - CHOPIM		9.490,79	Mútuo Financeiro
10/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO N.F. VALMIR - CHOPIM		223.566,44	Mútuo Financeiro
10/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO N.F. LUCIANO - CHOPIM		75.130,94	Mútuo Financeiro
10/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO N.F. VALDIR - CHOPIM		94.152,24	Mútuo Financeiro
11/09/2018	2018	Chopim		1.1.1.02.0009	PGTO INTERCOMPANHIA REF 10/09		440.755,41	Mútuo Financeiro
		SOMA				1.604.480,98	717.357,84	

Em uma análise mais detalhada foi constatado operações fora do conceito de mútuo o (Planilha 2.4), mas com lançamentos contábeis correspondentes a créditos em montantes maiores que os débitos, e que a situação se repete ao longo do período fiscalizado. De forma ilustrativa, conta no TVF: em 30/09/2016, os registros das operações fora do conceito de mútuo apresentam um saldo devedor de R\$ 9.167,66, mas com o pagamento de R\$ 64.092,36, o saldo da conta contábil passa a ser credor em R\$ 54.925,70.

PLANILHA 2.4 CONSOLID DEMAIS

Contas: 1.01.06.01.03 - 2856 CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A / 117050001 Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A.

Data	Cód.Conta	Conta	Saldo Inicial	D/C	Débitos Totais	Débitos Mútuos	Débitos Demais	Créditos Totais	Créditos Mútuos	Créditos Demais	Saldo Final	D/C
A	B	C	D	E	F	G	H=F-G	I	J	K=I-J	L=D+H-K	M
29/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	9.167,66	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.167,66	D
30/09/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	9.167,66	D	0,00	0,00	0,00	64.092,36	0,00	64.092,36	-54.924,70	C
01/10/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	-54.924,70	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-54.924,70	C
02/10/2016	2856	CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A	-54.924,70	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-54.924,70	C

O fato que contribuiu decisivamente para o aproveitamento destes excessos de pagamentos fora do conceito de mútuo foi o zeramento do saldo da conta contábil no ano-calendário 2019, o qual contempla mútuos financeiros e operações de outra natureza. Conforme se comprova do balancete do ano-calendário 2019:

Nome:		TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A									
CNPJ:		09.469.900/0001-57									
Período:		01/01/2019 a 31/12/2019									
Nível	Código	Cód. Estrut.	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C	
3	117000000	1.01.06	PARTES RELACIONADAS	S	53.922.295,10	D	79.736.794,50	133.659.089,60	0,00		
4	117050000	1.01.06.01	OPERACOES INTERCOMANHIAS	S	53.922.295,10	D	79.736.794,50	133.659.089,60	0,00		
5	117050001	1.01.06.01.01	Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A	A	1.116.638,98	D	26.948.937,75	28.065.576,73	0,00		
5	117050004	1.01.06.01.02	Intercompanhias - Remasa Reflorestadora	A	52.805.656,12	D	6.292.877,42	59.098.533,54	0,00		
5	117059999	1.01.06.01.03	Transitoria Intercompanhias	A	0,00		46.494.979,33	46.494.979,33	0,00		

Portanto, ao contrário do defendido no recurso, a Autoridade Fiscal procedeu com o levantamento dos valores que são operações distintas de mútuos financeiros e demais operações, mas com pagamentos (créditos) em comum, registradas em uma mesma conta contábil.

No entanto, restou comprovado a devida exigência do imposto sobre fatos registrados na conta contábil estruturada 1.01.06.01.03 – 2856 CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A, posteriormente identificada como 117050001 Intercompanhias - Chopim Empreendimentos Florestais S.A. (novo plano de contas), cujos saldos se avolumaram a partir do ano-calendário 2016, sem contrato formal e sem prazo certo para a mutuária honrar a dívida.

No caos como acima, a fiscalização intimou o contribuinte para comprovar a existência de outras relações que não a de disponibilização de recursos financeiros e mesmo após a decisão da DRJ, que se fundamentou também no fato de o contribuinte não ter sido capaz de comprovar as possíveis relações “comerciais” que deram origem a tais movimentações financeiras, a recorrente, em seu Recurso Voluntário, apenas sustenta de forma genérica tratar-se de contratos de conta corrente, se furtando a análise das operações realizadas.

Da mesma forma, procedeu em relação às operações realizadas com a empresa REMASA REFLORESTADORA S/A, conforme demonstra os trechos do TVF, abaixo transcritos:

A análise da documentação e da escrituração contábil revelou que a pessoa jurídica (mutuante) manteve em sua contabilidade, no período objeto da ação fiscal, conta representativa de empréstimos caracterizados como mútuos financeiros com a mutuária REMASA REFLORESTADORA S.A., CNPJ 76.008.960/0001-60, pessoa jurídica ligada atualmente e à época da concessão do mútuo, com endereço à Rodovia PR 170, km 522, Zona Rural, município de Bituruna - PR, CEP 84.640-000.

(...)

Destaque-se que, apesar dos esforços da pessoa jurídica, os esclarecimentos e elementos apresentados até o momento não evidenciam, de forma cabal, a origem ou natureza dos créditos contabilizados na conta contábil 1.01.06.001.0002 (3111/117050004).

(...)

Da análise do esclarecimento e dos elementos apresentados, constatou-se que:

- O razão contábil (ECDs), período de 01/01/2016 a 31/12/2018, ratifica os dados declarados pela pessoa jurídica em suas ECFs retificadoras.
- A planilha auxiliar com a classificação das operações evidencia as operações de mútuos financeiros, após a fiscalização proceder ao cotejamento dos dados registrados na escrituração contábil (ECDs).

Os destaques da planilha auxiliar referentes ao mútuo financeiro envolvendo a mutuária REMASA REFLORESTADORA S.A.:

Data	Movimento	Contrapartida	Histórico	Débito	Crédito	Natureza
01/03/2016		3101	Intercompanhia REMASA REFLORESTADORA	1.230.000,00	-	Mútuo Financeiro
03/03/2016		3101	TED REMASA BB - INTERCOMANHIA TIMBO EMPREENDIMENT	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
08/03/2016		1372	Entrada C.Pagar 110/1 ANDERSON ALEX FERREIRA SERVICOS - ME	-	4.067,46	Mútuo Financeiro
28/03/2016		3101	TED REMASA BB TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.	50.000,00	-	Mútuo Financeiro
31/03/2016		1372	Entrada C.Pagar 115/1 ANDERSON ALEX FERREIRA SERVICOS -	-	3.976,36	Mútuo Financeiro
28/04/2016		3101	TED REMASA TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
05/05/2016		3101	TED REMASA REMASA REFLORESTADORA S.A.	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
06/05/2016		3101	TED REMASA REMASA REFLORESTADORA S.A.	50.000,00	-	Mútuo Financeiro
10/05/2016		3083	NOTA DE DEBITO 2016-05-011 E 2016-05-003	-	18.000,00	Mútuo Financeiro
11/05/2016		3101	TED INTERCOMP REMASA REFLORESTADORA S.A.	85.000,00	-	Mútuo Financeiro
19/05/2016		3101	TED REMASA TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.	150.000,00	-	Mútuo Financeiro
23/05/2016		3101	TED REMASA TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.	190.000,00	-	Mútuo Financeiro
30/05/2016		3101	TED ITAÚ TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.	320.000,00	-	Mútuo Financeiro
30/05/2016		3101	TED BB CURITIBA TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A	200.000,00	-	Mútuo Financeiro
30/05/2016		3101	TED REMASA HSBC TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	1.550.000,00	-	Mútuo Financeiro
07/06/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	250.000,00	-	Mútuo Financeiro
07/06/2016		3083	Pago Título 3/1 VALMIR A. SANSANOWICZ & CIA LTDA	-	18.000,00	Mútuo Financeiro
08/06/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	60.000,00	-	Mútuo Financeiro
10/06/2016		3366	Pago Título 201606015/1	-	6.218,47	Mútuo Financeiro
20/06/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
22/06/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
27/06/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	100.000,00	-	Mútuo Financeiro
29/06/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	400.000,00	-	Mútuo Financeiro
05/07/2016		3101	TED INTERCOMANHIA REMASA REFLORESTADORA S.A.	100.000,00	-	Mútuo Financeiro

Além do exposto, a planilha auxiliar contempla operações intercompanhias fora do conceito tributário estrito de mútuo financeiro, tratando-se de notas de

débitos de compras, de faturamentos e de terceiros, transferência de custos da atividade (estoques) e ajustes contábeis.

Todos estes aspectos são abordados na sequência, mediante a elaboração de demonstrativos com o fim de melhor especificar os valores e fundamentar a decisão tomada pela fiscalização.

Assim, em sendo a transferência dos recursos da pessoa jurídica mutuante para a pessoa jurídica mutuária⁶ por meio de conta bancária, restou atendida a condição primordial para a configuração do fato gerador do IOF, qual seja, mútuo de recursos financeiros (dinheiro⁷) entre pessoas jurídicas (artigo 3º, § 3º, inciso III, do RIOF/07), conforme fundamentação legal da subseção 4.1, em relação aos valores que constituem as bases de cálculo demonstradas por meio da Planilha 3.5 BC REMASA.

Saliente-se que a pessoa jurídica não apresentou contratos ou outros documentos que possam porventura contrapor os argumentos aqui expostos.

Restou, portanto, constatada e fundamentada a devida exigência do imposto sobre fatos registrados na conta contábil estruturada 1.01.06.01.02 – 3111 REMASA REFLORES-TADORA S/A, posteriormente identificada como 117050004 Intercompanhias - Remasa Reflorestadora (novo plano de contas), cujos saldos se avolumaram a partir do ano-calendário 2016, sem contrato formal e sem prazo certo para a mutuária honrar a dívida.

Diante da evidente conclusão resultante da análise da conta contábil e da documentação colhida, a alegação de que se trata de pagamentos de notas de débito e outros custos da atividade não procede, quanto todos estes aspectos são abordados pela Autoridade Fiscal. Mas o que não foi esclarecido, foram os lançamentos contábeis correspondentes a créditos em montantes maiores que os débitos.

No presente caso, resta evidente que os valores contabilizados pela recorrente em sua escrituração contábil, relativo a operações de créditos efetuados sistematicamente as empresas coligadas, caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99, na medida em que a finalidade de tal contrato seria justamente criar um caixa único para colocação ou entrega de recursos à disposição de outras empresas coligadas.

Ademais, para verificação da incidência ou não do IOF, mostra-se irrelevante a averiguação dos aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, uma vez que é necessário verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Portanto, não vislumbro nesse caso inconsistência da imputação feita pelo fisco, de forma que nego provimentos ao recurso nesse ponto.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green